

PARECER DO RELATOR

RELATOR:

AUTUADO: HELMANO DE DEUS VIEIRA JÚNIOR

PROCESSO: 01.5156/06 A.I. n°: 067036-8/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 2.579,85

MUNICÍPIO: João Pinheiro/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento

VALOR: R\$ 2.579,85

INFRAÇÃO COMETIDA: “Utilizar 33 achas de madeira da espécie aroeira, na Fazenda Vargem Bonita, sem prova de origem, no ato da fiscalização. Armazenar 06 palanques de madeira, da espécie aroeira, na Fazenda Vargem Bonita, sem prova de origem.”

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II e III, número de ordem 05, da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que lhe causou indignação o fato de apenas ter sido informado acerca do indeferimento de seu recurso, sem ter tido acesso às razões que ensejaram tal decisão;

- que não foi citada no AI a condição em que se encontrava a madeira, objeto do auto de infração, pois esta já estava há anos no local, encontrando-se bem afetada pela incidência do sol e da chuva;

- que não possui condições financeiras para arcar com o valor da multa.

- Requer o cancelamento da multa imposta.

Procedo agora à análise do mérito.

O presente processo garante a ampla defesa, ao respeitar a divulgação oficial dos atos administrativos, indicar corretamente os pressupostos da decisão e garantir os direitos à comunicação, à produção de provas e a interposição de recursos –

PARECER DO RELATOR

conforme este ora se apresenta. Ademais, a comunicação a respeito da decisão em primeira instância segue o mesmo procedimento em todos os processos, com a notificação da decisão. O acesso aos autos por parte do autuado (inclusive ao parecer que mostra a análise de mérito e informa as motivações da decisão) é devidamente permitido. Eles estão disponíveis no IEF, para consulta no próprio local ou para produção de fotocópia, mediante requerimento do interessado ou de seu procurador, sob Protocolo. Assim, não é pertinente a declaração do recorrente de não ter tido acesso aos motivos do indeferimento de seu recurso.

As infrações (armazenar e utilizar produto da flora nativa, sem prova de origem) encontram-se corretamente caracterizadas e embasadas, não sendo relevante a condição em que tal produto florestal se encontrava no momento de sua utilização, armazenamento ou autuação.

A condição financeira do Recorrente não o isenta do cumprimento das sanções administrativas cabíveis às infrações cometidas, somente admitindo considerá-la para incidência de atenuante de baixo nível socioeconômico. Todavia, não consta nos autos nenhum documento que comprove tal alegação, inadmitindo-se, portanto, que esta seja apreciada.

Diante do exposto, opino pelo **indeferimento** do recurso e manutenção da multa no valor de R\$ 2.579,85. Deixo de aplicar o art. 96 do Decreto 44.844/08, que preceitua a retroatividade benéfica, às normas pertinentes, dos novos valores nele estabelecidos, já que tais valores, referentes à mesma infração, são superiores aos aplicados com base na legislação vigente à época da autuação.

É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2009.

Conselheiro do CA/IEF

Renata Olandim Reis – Estagiária de Direito